Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001882-09.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CELIA DE MOURA ROSSIGALLI

Requerido: Tim Celular S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado um plano de telefonia com a ré, a qual passou a cobrar-lhe por serviços não ajustados.

Alegou ainda que mesmo diante de suas reclamações a ré continuou fazendo as cobranças indevidas, culminando por inseri-la perante órgãos de proteção ao crédito.

Almeja à devolução dos valores cobrados sem respaldo e ao ressarcimento pelos danos morais que suportou.

Como anotado a fl. 97, os ofícios de fls. 49/53 demonstram que a ré não promoveu a negativação da autora.

Sendo esse o fundamento para o pleito de reparação dos danos morais, conclui-se que inexiste lastro a tanto, não se podendo olvidar que instada a manifestar-se especificamente sobre o tema a autora permaneceu silente (fl. 99).

De outra parte, e igualmente como assinalado a fl. 97, o pedido para a devolução do que a autora tenciona receber necessitaria da imprescindível precisão, sendo delimitando com exatidão para que fosse líquido.

Como ele não contou com tais contornos na petição inicial, foi determinado à autora que o fizesse para atendimento à regra do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, com a advertência de que na omissão ele não poderia ser acolhido, mas ela não se manifestou (fl. 99).

Aquela consequência é, portanto, de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA